

PROCESSO : Nº 20172700100179
RECURSO : OFÍCIO Nº 0205/18
RECORRENTE : DAVID A. D. VASCONCELOS ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 136/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 64

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação consubstanciada é de seguinte teor: "EM DILIGÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DA DSF ACIMA MENCIONADA, CONSTATOU-SE A FALTA DE REGISTRO NO LRE (LIVRO DE REGISTROS DE ENTRADAS) DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2014, CONFORME RELATÓRIO, DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXOS AO PAT."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 1.º, 2.º e 2.º-A do Decreto n.º 13066/07 e Artigo 13, §1.º, Inciso XII, Alínea "g", Item 2 da Lei Complementar n.º 123/06. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos) e como penalidade, foi imputado a multa prevista no Artigo 77, Inciso X, Alínea "a" da Lei 688/96.

A ciência do Auto de Infração foi feita via A. R. n.º 64816142805, na data de 20/03/2017 (fl. 2); A Designação de Fiscalização de Estabelecimento foi lavrada na data de 19/12/2016 (fl. 3); Relatório Fiscal (fls. 06 a 08) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 41) emitidos em 09/02/2017; A Autuada apresentou Defesa em 19/04/2017 (fl. 46).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a multa tem valor confiscatório. Que, estamos em momento de crise nacional. Que, será obrigado a demitir empregados, reduzir volume de compras da empresa, ou, fechar a empresa, caso tenha que pagar a

multa. Ao final, requereu a reanálise do processo e desconsideração das multas.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.01.08.04.0013/TATE/SEFIN, na qual julgou Nula a Ação Fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos).

Em sua Decisão, entendeu que o Auto de Infração foi lavrado em contradição a legislação, quando o prazo de conclusão da Ação Fiscal já havia expirado.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita via A. R. n.º 077981154, na data de 25/04/2018 (fl. 58); Apresentado Despacho (fl. 63), onde requer a convalidação da DFE; emitido novo DFE, com fim de obter a convalidação do procedimento fiscal.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a Autuada é acusada de deixar de registrar no LRE os documentos fiscais referentes à entrada de aquisição de mercadorias no período de 2014.

A autuação seu deu através de diligência, onde foi constatada a irregularidade supra, na verificação dos documentos fiscais pertinentes ao ano de 2014, constatou o Fisco a não escrituração no LRE de notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias.

Como já destacou o nobre julgador de Primeira Instância, houve uma extrapolação no prazo da Ação Fiscal, vejamos:

Tem-se nos autos, que a Autuada requereu prorrogação (fl. 5) para a entrega dos documentos solicitados por meio de intimação (fl. 4). Em razão da ausência da data na intimação, considero a data descrita na prorrogação como sendo a do início da Ação Fiscal, qual seja, 05/01/2017.

Dessa forma, como demanda o Artigo 9.º, § 2º, Inciso I da Instrução Normativa 11/08, tem-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da Ação Fiscal:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável

Assim, incontroverso que o prazo para encerramento seria o dia 06/03/2017, salvo se houvesse pedido de prorrogação, inexistente nos autos.

Vejamos a regulamentação do Artigo 6.º da Instrução Normativa 11/08, conforme abaixo:

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado em 09/03/2017, fora do período de ocorrência da Ação Fiscal, que ocorreu de 05/01/2017 a 06/03/2017, assim, em desconformidade com a Lei.

Por ter o Auto de Infração sido lavrado na data de 09/03/2017, com o prazo de conclusão expirado, tem-se que é plenamente nulo.

Urge ainda, ressaltar que o Fisco também faltou com zelo quanto ao disposto no Artigo 110, Inciso I da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora

A exigência do dispositivo supra, não é de fato dificultosa para o Fisco, contudo, foi faltoso quanto ao requisito, pois, a origem da Ação Fiscal

se dá no momento da ciência da Autuada, o que não consta claro nos autos, se não pelo documento acostado pela Autuada.

Esgotado o tema acima, suficiente para o julgamento da lide, se faz necessário ainda tratar das circunstâncias processuais.

Foi solicitado, conforme Despacho presente na folha 63, a convalidação da DFE, na forma da legislação tributária, sem citação de dispositivo específico.

A convalidação é um instrumento admitido dentro do processo administrativo, que tem como intuito, suprimir um defeito do ato, com fim de torná-lo perfeito e válido.

A regulamentação do uso do instrumento da convalidação é feita através do Anexo XII do RICMS/RO redação dada pelo Decreto 22.721/18, neste, tem-se o Artigo 113, Incisos I e II, vejamos abaixo:

Art. 113. Não será admitida a convalidação quando:

I - resultar prejuízo à administração pública ou a terceiros;

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Assim, compulsando os autos, não restam dúvidas de que, se deferido o pedido de convalidação, restará prejudicada a Autuada, portanto, no presente não se admite a convalidação.

Para que não tivesse o dispositivo legal supra como óbice, deveria a convalidação ter sido requerida antes da Decisão de Primeira Instância, desta forma, não incorreria prejuízo a qualquer das partes do processo.

Nos autos, constata-se ainda que o nobre Julgador de Primeira Instância fez menção objetiva ao vício, "*não é razoável aceitar que o auto de infração seja lavrado após o encerramento da ação fiscal*", incontroverso que houve manifestação de forma a contrariar o erro da Ação Fiscal.

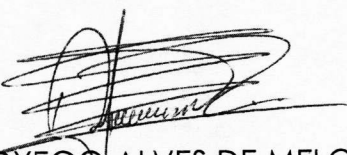
Isto posto, por ter o Fisco incorrido em erro quanto as exigências básicas do processo e pelo ordenamento jurídico não admitir o uso do instrumento da convalidação quando resultar prejuízo a terceiro, no presente caso a Autuada, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos).

É como voto.

Porto Velho, 11 de Julho de 2022.


DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100179
RECURSO : OFÍCIO Nº 0205/2018
RECORRENTE : DAVID A. D. VASCONCELOS ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

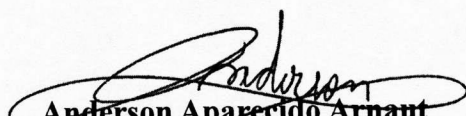
RELATÓRIO : Nº 0136/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 232/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXOU DE REGISTRAR ENTRADA OU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO LRE – AUTO DE INFRAÇÃO EXTEMPORÂNEO – NULIDADE – CONVALIDAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – A Autuada teria deixado de realizar registro no LRE da entrada ou aquisição de mercadorias no período de 2014. O Auto de Infração foi lavrado após encerramento da Ação Fiscal. Ação Fiscal Nula. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator